

ENTIDADE CONTRATANTE: Unidade Técnica da Reforma do Sector Público – UTRESP
CONSULTOR: João Carlos Trindade, Juiz-Conselheiro do Tribunal Supremo (Jubilado)



**ANTEPROPOSTA DE LEI DE PROTECÇÃO DAS VÍTIMAS,
DENUNCIANTES, TESTEMUNHAS E OUTROS SUJEITOS
PROCESSUAIS**

Maputo, Dezembro de 2009



ASSEMBLEIA DE REPÚBLICA

LEI nº /2011

Havendo necessidade de se estabelecer mecanismos de protecção dos direitos e interesses das vítimas, denunciantes, testemunhas, declarantes ou peritos no processo penal, ao abrigo do nº 1 do artigo 179 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1 (Objecto)

1. A presente lei regula a protecção dos direitos e legítimos interesses das vítimas, denunciantes, testemunhas, declarantes ou peritos em processo penal, quando a sua vida, integridade física ou psíquica, liberdade pessoal ou patrimonial sejam postos em perigo por causa do contributo que deram ou se disponham a dar à investigação criminal ou à produção da prova em juízo.
2. Sempre que as circunstâncias concretas do caso o justificarem, as medidas especiais de protecção decretadas nos termos desta lei poderão estender-se aos familiares e outras pessoas vivendo na dependência dos sujeitos beneficiários.

Artigo 2 (Âmbito de aplicação)

As medidas especiais de protecção previstas na presente lei podem ser decretadas, observados os pressupostos previstos no artigo 5, em qualquer processo por crime punível com pena superior a dois anos de prisão.

Artigo 3 (Definições)

Para os efeitos desta lei considera-se:

- a) *Sujeitos beneficiários*: as vítimas, denunciantes, testemunhas, declarantes ou peritos que se encontrem numa situação de risco ou de perigo, em consequência da sua intervenção, directa ou indirecta, na investigação de um crime ou na produção da prova dos factos objecto do processo;
- b) *Teleconferência*: procedimento destinado à tomada e registo de depoimentos ou declarações sem a presença física da pessoa que depõe ou declara, através da utilização de meios técnicos de transmissão à distância, em tempo real, tanto do som como da imagem;
- c) *Elementos de identificação*: quaisquer elementos que, isolada ou conjuntamente com outros, permitam individualizar uma pessoa, distinguindo-a das demais;
- c) *Domicílio*: local de residência ou local escolhido para o sujeito beneficiário poder ser contactado;
- d) *Produção antecipada de prova*: medida destinada a assegurar a prestação de depoimentos ou de declarações, com potencialidade de influir na decisão da matéria de facto, em fase processual anterior àquela em que normalmente deveriam ser prestados.

Artigo 4 (Legitimidade)

A aplicação das medidas especiais de protecção aqui previstas pode ser requerida por qualquer dos sujeitos beneficiários ou decretada oficiosamente pelo Ministério Público ou pelo juiz, consoante a fase processual em que os autos se encontrem.

Artigo 5 (Pressupostos)

Dado o seu carácter excepcional, as medidas especiais de protecção só podem ser aplicadas verificando-se os seguintes pressupostos:

- a) Presunção fundamentada da existência de um risco ou perigo para a vida, integridade física ou psíquica, liberdade pessoal ou patrimonial do sujeito beneficiário, que tenha por causa a sua contribuição para a prova dos factos objecto do processo;
- b) Dificuldade de prevenir ou eliminar esse risco ou perigo pelos meios convencionais;

- c) Credibilidade, verosimilhança e relevância processual dos depoimentos ou declarações a prestar pela pessoa em benefício da qual se requer a protecção;
- d) Viabilidade de aplicação das medidas;
- e) Consentimento e adaptabilidade do sujeito beneficiário.

Artigo 6 (Contraditório)

Tendo em vista garantir o justo equilíbrio entre as necessidades de combate ao crime e o direito de defesa, será assegurado o respeito pelo contraditório em todas as decisões tomadas no âmbito da presente lei.

Artigo 7 (Confidencialidade)

Toda a informação e actividade administrativa ou jurisdicional relacionada com a protecção e segurança dos sujeitos beneficiários da presente lei deverá ser reservada para os fins da investigação criminal ou da instrução do processo.

Artigo 8 (Dever de sigilo)

Para efeitos do disposto no artigo anterior, todo aquele que, em razão das suas atribuições ou qualificações técnico-profissionais, for chamado a intervir ou a colaborar no processo, para execução das decisões da autoridade judiciária competente, está obrigado a guardar sigilo sobre as medidas de protecção ou de segurança decretadas, sob pena de incorrer no crime de desobediência qualificada.

Artigo 9 (Dever de colaboração)

Todas as entidades públicas e privadas e os cidadãos em geral têm o dever de colaborar com as autoridades policiais, judiciárias e administrativas na execução e implementação da presente lei.

Artigo 10
(Gratuidade)

Todo o apoio, serviço ou medida especial de protecção prestados aos sujeitos beneficiários serão proporcionados gratuitamente pelo Estado, através do Gabinete Central de Protecção à Vítima.

Artigo 11
(Duração)

1. As medidas especiais de protecção e segurança decretadas manter-se-ão pelo tempo em que persistir a situação de risco ou de perigo que as motivou.
2. As medidas referidas no número anterior serão, porém, objecto de revisão a cada três meses e poderão cessar a qualquer momento se, ouvidos os representantes das partes e do Gabinete Central de Protecção à Vítima, a autoridade judiciária competente considerar que já não se justifica a sua manutenção.

Artigo 12
(Norma especial sobre os recursos)

São reduzidos a metade os prazos de interposição e de conhecimento dos recursos interpostos das decisões proferidas nos termos da presente lei, os quais subirão de imediato e em separado, com efeito meramente devolutivo.

CAPÍTULO II

Medidas especiais de protecção

Secção I

Medidas de âmbito processual

Artigo 13
(Tipos de medidas)

São medidas especiais de protecção de âmbito processual:

- a) A reserva da identidade do sujeito beneficiário, através da atribuição de uma designação codificada, pela qual passará a ser referenciado no processo;

b) A ocultação da imagem, a distorção da voz ou ambas, quando o sujeito beneficiário deva prestar declarações ou depoimentos em acto processual público ou sujeito ao contraditório;

c) A utilização da teleconferência, a qual pode ser acompanhada da medida prevista na alínea anterior, de modo a evitar-se o reconhecimento do sujeito beneficiário;

d) A produção antecipada de prova, quando a idade da pessoa que deva prestar o depoimento ou as declarações, o seu estado de saúde, a ausência iminente para o estrangeiro ou qualquer outro motivo relevante a justifiquem.

Artigo 14 (Local)

A prestação de depoimentos ou de declarações por teleconferência deverá ocorrer em edifício público, sempre que possível em instalações judiciais, policiais ou prisionais, que permitam a colocação dos meios técnicos necessários.

Artigo 15 (Acesso ao local)

A autoridade judiciária que presidir ao acto poderá limitar o acesso ao local da prestação dos depoimentos ou das declarações aos operadores do equipamento técnico, aos funcionários ou aos elementos de segurança que considere estritamente indispensáveis.

Secção II

Medidas de âmbito extraprocessual

Artigo 16 (Tipos de medidas)

Constituem medidas especiais de protecção de âmbito extraprocessual:

a) A afectação de meios que garantam a segurança pessoal do sujeito beneficiário, dos seus familiares e outras pessoas dependentes;

b) O fornecimento de transporte em viatura do Estado, podendo incluir escolta, para assegurar as deslocações ao local onde decorrem os actos processuais;

c) A disponibilização de um compartimento, eventualmente vigiado e com segurança, nas instalações judiciárias ou policiais a que o sujeito beneficiário se tenha de deslocar, no qual possa permanecer sem a companhia de outros intervenientes no processo;

d) Tratando-se de pessoa em situação de privação da liberdade, a criação de condições no estabelecimento prisional para que possa manter-se separado dos restantes reclusos;

e) A mudança de domicílio ou a acomodação provisória em local que ofereça melhores condições de segurança.

Artigo 17 (Programa especial de segurança)

1. Quando as circunstâncias particulares do caso o justificarem, tendo em consideração o elevado grau de risco ou de perigo para a vida, a integridade física ou psíquica ou a liberdade do sujeito beneficiário, poderá este, juntamente com os seus familiares e outras pessoas dependentes, ser submetido a um programa especial de segurança durante a pendência do processo ou mesmo depois de este se encontrar findo.

2. O programa especial de segurança inclui a aplicação de uma ou várias medidas administrativas de protecção e apoio, podendo ser complementadas com regras de comportamento a observar pelos sujeitos beneficiários.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, constituem medidas administrativas de protecção e apoio, entre outras, designadamente as do artigo 16:

a) A mudança de identidade, consistindo esta no fornecimento, pela autoridade competente, de documentos de identificação com dados supostos, sem correspondência com os que constavam ou devessem constar dos documentos originais;

b) A alteração do aspecto fisionómico ou da aparência física do sujeito beneficiário;

c) A concessão de nova habitação, no país ou no estrangeiro, pelo tempo que for determinado;

d) A atribuição de um subsídio mensal para prover as despesas necessárias à subsistência individual ou familiar, durante o tempo em que durar a execução do programa especial de segurança.

4. As modificações operadas nos termos das alíneas a) e b) do número anterior serão produzidas de modo a permitir a reconstituição dos documentos e do aspecto físico originais do sujeito beneficiário, logo que tiver sido decretada a conclusão do programa especial de segurança.

5. Se o programa especial de segurança incluir a previsão de regras de comportamento destinadas aos sujeitos beneficiários, a sua inobservância dolosa poderá conduzir à imediata supressão do mesmo.

Secção III

Sujeitos especialmente vulneráveis

Artigo 18 (Protecção)

1. Sempre que, num determinado acto processual, deva intervir uma vítima, denunciante, testemunha, declarante ou perito especialmente vulnerável, a autoridade judiciária competente providenciará para que, sem prejuízo da aplicação de outras medidas previstas na presente lei, a diligência decorra nas melhores condições possíveis, com vista a garantir a espontaneidade e sinceridade das respostas.

2. A especial vulnerabilidade pode resultar da diminuta ou avançada idade do sujeito beneficiário, do seu estado de saúde ou do facto de ter que depor ou prestar declarações contra pessoa da própria família ou de grupo social fechado em que está inserido numa condição de subordinação ou dependência.

Artigo 19 (Acompanhamento)

1. Verificando estar na presença de um sujeito beneficiário especialmente vulnerável, a autoridade judiciária solicitará ao Gabinete Central de Protecção à Vítima a indicação de um técnico especializado para fazer o acompanhamento e fornecer o apoio psicológico de que aquele carecer, se tal se mostrar necessário.

2. A autoridade judiciária que preside ao acto processual poderá autorizar a presença do técnico acompanhante junto do sujeito beneficiário, no decurso do mesmo acto.

CAPÍTULO III

Regras processuais

Artigo 20
(Audiência prévia)

1. Toda a decisão processual que imponha uma medida especial de protecção deve ser precedida de consulta formal às partes e ao sujeito beneficiário, em audiência especialmente convocada para o efeito.
2. Tratando-se de medida de âmbito extraprocessual ou da submissão a programa especial de segurança, além das partes e do sujeito beneficiário, será também ouvido o representante do Gabinete Central de Apoio à Vítima.

Artigo 21
(Reserva de identidade)

1. Para permitir a efectivação da medida prevista na alínea a) do artigo 13, o cartório da entidade judiciária onde os autos correm os seus termos manterá organizado um arquivo confidencial do qual conste a designação codificada pela qual o sujeito beneficiário passará a ser referenciado no processo.
2. Ao arquivo confidencial referido no número anterior terão unicamente acesso o titular do órgão judiciário à ordem do qual o processo se encontre e o chefe da respectiva secretaria.
3. Se a reserva de identidade tiver sido decretada pelo magistrado do Ministério Público durante a fase de instrução, será o correspondente código comunicado confidencialmente ao juiz a quem o processo for distribuído posteriormente.

CAPÍTULO IV

Gabinete Central de Protecção à Vítima

Artigo 22
(Criação e atribuições)

1. Sob tutela do Ministério da Justiça, é criado o Gabinete Central de Protecção à Vítima.
2. O Gabinete Central de Protecção à Vítima tem, entre outras, as seguintes atribuições:
 - a) A execução e o controlo das medidas especiais de protecção extraprocessual a que se referem as alíneas a), b) e e) do artigo 16;
 - b) A concertação com as autoridades judiciárias, policiais e prisionais competentes, com vista ao cumprimento das medidas de protecção previstas nas alíneas c) e d) do artigo 16;

c) A operacionalização dos programas especiais de segurança decretados nos termos da presente lei;

d) O acompanhamento e o apoio psicológico aos sujeitos beneficiários especialmente vulneráveis, sempre que tal lhe for solicitado pela autoridade judiciária competente;

e) A elaboração de relatórios trimestrais sobre o grau de execução das medidas de protecção extraprocessual e dos programas especiais de segurança, a serem submetidos às autoridades judiciárias competentes.

Artigo 23 (Delegações provinciais)

Assim que as condições para tal se mostrem criadas, serão estabelecidas delegações provinciais do Gabinete Central de Protecção à Vítima, para assegurar o integral cumprimento da presente lei.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 24 (Regulamentação)

1. No prazo de noventa dias a contar da entrada em vigor da presente lei, o Conselho de Ministros aprovará o estatuto orgânico do Gabinete Central de Protecção à Vítima, os Regulamentos e demais legislação complementar.

2. No mesmo prazo deverá o Governo assegurar as infra-estruturas e os meios técnicos e tecnológicos indispensáveis à boa aplicação desta lei.

Artigo 25 (Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.